



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.945, DE 2011 (Do Sr. Eleuses Paiva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o condutor manter os faróis acesos do veículo utilizando luz baixa durante o dia, e da instalação de dispositivo que permite o acionamento automático dos faróis ao ligar o motor do veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 561/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei dá nova redação ao art. 40 e 105 da Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para obrigar os motoristas a manterem os faróis acesos nas vias urbanas e estradas, durante a noite e durante o dia, e estabelecer que os veículos devam possuir dispositivo destinado ao acendimento automático dos faróis ao ligar o motor.

Art. 2º - O inciso I, do art. 40, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40.....
.....

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo nas vias urbanas e estradas, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia”

Art. 3º - O art. 105, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.
.....

VIII - dispositivo que aciona os faróis automaticamente ao ligar o motor do veículo- Daytime Running Ligths - DRL.
.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do caput deste artigo será incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 2º (segundo) ano seguinte a promulgação desta Lei.”

Art. 4º - Ficam revogados o inciso IV e o parágrafo único do art. 40, da Lei nº 9.503 de 1997.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos revelam que a utilização de faróis acesos durante o dia reduz consideravelmente o número de acidentes no trânsito. Países como Finlândia, Suécia, Noruega, Dinamarca, Islândia, Hungria e Canadá já adotaram a obrigatoriedade de manter acesos os faróis. Vários relatórios publicados nesses países indicam uma redução significativa em acidentes envolvendo mais de um veículo. Na Dinamarca, somente nos

primeiros 15 meses após a implantação da obrigatoriedade foi verificada uma redução de 7%. No Canadá e Estados Unidos onde os carros já vêm equipados com os Daytime Running Ligths- DRLs, dispositivo que aciona os faróis automaticamente, foram constatados respectivamente 11% e 7% menos envolvimento em acidentes.

Ademais, a obrigatoriedade de acender os faróis durante o dia aumenta a visibilidade dos veículos, permitindo a identificação a até três quilômetros de distância. De acordo com dados da Polícia Rodoviária do Estado de Goiás, utilizar os faróis baixos acessos melhora em 30% a visibilidade dos automóveis nas rodovias. Os pedestres podem ter sua percepção visual periférica aumentada em até 60%.

Sendo assim, o uso dos faróis acessos além de ser uma medida de baixo custo e especialmente eficaz no intuito de evitar colisões com outros carros e eventuais atropelamentos, sendo um importante procedimento de segurança.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

Deputado Eleuses Paiva
DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**
.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acessos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a

intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

- a) em imobilizações ou situações de emergência;
- b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO